SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2261411 - CE (2026/0078827-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	LIVING EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
		VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
		RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
		RODRIGO DAMASCENO LEITÃO - CE043483
		DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA - CE048424
		LUCAS MACEDO DE QUEIROZ LUZ - CE054833
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS. ART. 178 DO CTN. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO ANTECIPADA. LIMITE FISCAL SUPERVENIENTE.

1. Questão submetida a julgamento: **saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.**

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a

Documento eletrônico VDA61124633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/10/2026 20:02:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b6d1743a-f2cd-4dd2-9fbf-59a896355c82

técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.

3. Suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n.14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional", e determinar a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, §7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas

Documento eletrônico VDA61124633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/10/2026 20:02:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b6d1743a-f2cd-4dd2-9fbf-59a896355c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2261411 - CE (2026/0078827-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	LIVING EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
		VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
		RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
		RODRIGO DAMASCENO LEITÃO - CE043483
		DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA - CE048424
		LUCAS MACEDO DE QUEIROZ LUZ - CE054833
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS. ART. 178 DO CTN. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO ANTECIPADA. LIMITE FISCAL SUPERVENIENTE.

1. Questão submetida a julgamento: **saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.**

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.

3. Suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, admitido o regular

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução.

RELATÓRIO

O **SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA** – Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas:

Trata-se de recurso especial interposto por Living Empreendimentos Artísticos e Gastronômicos LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 316-327):

> TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÕES LEI Nº 14.592/2023. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR. PRAZO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
> [...]
> 3. A controvérsia consiste na análise do direito de a impetrante permanecer usufruindo dos benefícios trazidos pelo Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, pelo prazo nele previsto (60 meses), sem a imposição das alterações trazidas pela Lei nº 14.859/2024.
> 4. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE foi instituído pela Lei nº 14.148/2021 com o fito de reduzir os prejuízos causados pela pandemia da Covid-19, reduzindo a 0% (zero por cento) as alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.
> 5. A impetrante é pessoa jurídica, tributada com base no regime do lucro presumido, e exerce, conforme consta no cartão CNPJ anexado aos autos sob Id nº 4058302.34968658, como atividade econômica principal produção musical (CNAE nº 90.01-9-02) - prevista no Anexo I da Portaria nº 7.163/2021.
> 6. A Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, estabeleceu, em seu art. 4º, a redução a zero das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da fruição do benefício. Considerando que a produção de efeitos da norma se iniciou em fevereiro de 2022, o prazo originalmente previsto estender-se-ia até fevereiro de 2027.
> 7. A Lei nº 14.859/2024, ao alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, promoveu uma antecipação do término da política fiscal, por duas vias distintas. Em primeiro lugar, o § 12 do art. 4º passou a restringir, a partir de 2025, a aplicação da alíquota zero ao PIS e à COFINS apenas, excluindo o IRPJ e a CSLL para empresas submetidas ao regime de tributação pelo lucro real ou arbitrado, o que representa uma modificação substancial nas

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

condições do benefício fiscal antes assegurado por prazo certo e determinado. Em segundo lugar, o art. 4º-A, igualmente introduzido pela nova lei, impõe um limite temporal objetivo à vigência do PERSE ao fixar dezembro de 2026 como data-limite para a fruição do benefício, condicionando sua manutenção ao custo fiscal global de R$ 15 bilhões.

8. O benefício fiscal ora discutido foi instituído no contexto de medidas emergenciais e temporárias para enfrentamento dos impactos econômicos da pandemia da Covid-19. A justificativa de sua criação estava diretamente vinculada às restrições impostas às atividades do setor de eventos em virtude das medidas de isolamento e quarentena.

9. Desde 5 de maio de 2023, data em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), não subsiste mais a situação excepcional que fundamentava a concessão original do benefício, havendo pleno restabelecimento das atividades sociais e econômicas. Após mais de três anos de vigência do PERSE, é legítima a revisão do alcance do benefício fiscal pelo legislador ordinário, especialmente diante da natureza extraordinária que o justificava.

10. A própria Lei nº 14.859/2024 manteve, ainda que de forma mitigada, a desoneração integral das alíquotas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A continuidade do benefício, embora sujeita ao limite fiscal global de R$ 15 bilhões estabelecido no art. 4º-A, observa os princípios da anterioridade, anterioridade nonagesimal e da legalidade tributária, o que reforça sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

11. Não se trata de hipótese em que a isenção tenha sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Ausência de violação ao disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional.

12. A Primeira Turma do STJ pacificou entendimento de que se aplica "às hipóteses de alíquota zero sob as mesmas condições, pois ambos os institutos representam uma garantia ao contribuinte de que o fisco, nessas específicas hipóteses em que lhes é exigida uma contrapartida, não poderá alterar as regras de jogo de maneira antecipada, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da não surpresa, e a legítima expectativa de fruição do benefício fiscal" (AgInt no R Esp nº 2.093.212/SP, Ministro Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgamento: 18/11/2024, D Je: 26/11/2024).

13. O benefício de alíquota zero estabelecido no PERSE não exige qualquer contrapartida ou condição onerosa do contribuinte. O enquadramento dependia exclusivamente da atividade econômica principal ou preponderante, nos termos dos códigos da CNAE e de sua inscrição no Cadastur, não havendo exigência de renúncia, sacrifício econômico ou obrigação assumida pela empresa como condição para fruição da benesse.

14. Trata-se de isenção geral e incondicionada, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que observado o

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

princípio da anterioridade, nos moldes da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que inclusive já pacificou o entendimento na Súmula 544 ("Isenções tributárias concedidas, sem prazo certo, podem ser livremente revogadas por lei").
15. Não se verifica ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima ou da legalidade. Ainda que tenha havido encurtamento do prazo original de fruição, a Lei nº 14.859/2024 promoveu redução gradual e proporcional, proporcionando tempo hábil ao contribuinte para ajustar seu planejamento tributário, o que afasta qualquer surpresa ou imprevisibilidade lesiva.
16. O estabelecimento de um limite de gastos para a fruição do benefício fiscal insere-se no âmbito da discricionariedade do legislador, que, ao conceder incentivos tributários, pode e deve estabelecer balizas objetivas, inclusive e sobretudo limites financeiros, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal do Estado
17. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que implique renúncia de receita deve estar acompanhada de: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; iii) e indicação de medidas de compensação, sem prejuízo das metas de resultados fiscais previstas no art. 4º da LRF.
18. A concessão de benefícios fiscais não só pode, como deve observar limites de ordem financeira, sob pena de comprometimento dos resultados fiscais e violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. A fixação, pela Lei nº 14.859/2024, do teto de R$ 15 bilhões para o custo global do PERSE, com base no art. 4º-A, não apenas atende aos ditames da LRF, como também expressa o necessário controle do impacto fiscal decorrente de políticas públicas de desoneração, sobretudo em contextos de transição pós-emergencial.
19. A restauração da alíquota originária, anteriormente reduzida, não configura criação de novo tributo nem sua majoração, tratando-se apenas da reversão de uma desoneração transitória, compatível com a legalidade tributária e com o princípio da anterioridade.
20. Apelação improvida. Agravo interno prejudicado.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 178 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), consistente na redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, foi concedido por prazo certo e mediante condições específicas, razão pela qual não poderia ser suprimido antes do término do período de 60 meses originalmente previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021. Defende, nesse contexto, que o

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

encerramento antecipado do benefício, em decorrência do limite fiscal introduzido pela Lei n. 14.859/2024 e declarado pelo ADE RFB n. 2/2025, viola a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Subsidiariamente, sustenta que o restabelecimento da tributação deve observar as regras da anterioridade, tomando-se como marco a publicação do referido ato declaratório, com respeito à anterioridade nonagesimal quanto ao PIS, à COFINS e à CSLL e à anterioridade anual quanto ao IRPJ (fls. 329-352).

Contrarrazões da UNIÃO apresentadas às fls. 355-386.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu o presente recurso como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica (fls. 389-394):

> **Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado.**

Na decisão de admissão, o Tribunal de origem destacou a expressiva repetitividade da controvérsia. Registrou que, nos doze meses anteriores, haviam sido julgados, no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mais de 40 recursos envolvendo a matéria, com perspectiva de crescimento desse número. Assinalou, ainda, que a mesma questão jurídica vinha sendo reiteradamente apreciada pelos demais Tribunais Regionais Federais, circunstância que, a seu juízo, evidenciava a necessidade de formação de precedente qualificado destinado à uniformização da jurisprudência e à redução da litigiosidade sobre o tema.

Nesta Corte, os autos foram encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas com fundamento no art. 44, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação anterior à Emenda Regimental n. 55/2026.

Segundo aquele art. 44, VIII, competia à Comissão acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuíssem matéria com potencial de repetitividade ou relevante questão de direito, de grande repercussão social.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

Cabia-lhe, para tanto, propor medidas voltadas à racionalização dos julgamentos desta Corte mediante a definição de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência.

Recebido o processo, o relator, caso concordasse com a indicação realizada, poderia submeter ao órgão colegiado competente proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

No exercício dessas atribuições, delegadas pela Portaria STJ n. 797, de 24 de outubro de 2025, foram adotadas as providências previstas no art. 256-B, inciso II, do RISTJ.

Naquela oportunidade, procedeu-se à delimitação provisória das questões jurídicas submetidas ao recurso, consistentes em:

> **Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado.**

Ato contínuo, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, e a intimação das partes do processo.

Assim, como se constata, o presente recurso foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça sob a vigência desse pretérito modelo, mas sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos não se efetivou antes da entrada em vigor da Emenda Regimental n. 55/2026.

Nesse contexto, em razão da superveniência do novo regime jurídico instituído pela Lei n. 15.484/2026, modificado pela ER. n. 55/2026, torna-se necessária a análise da discussão sob a perspectiva da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 255-C, I).

Em desdobramento, deve-se aplicar a atual redação do art. 44, incisos X e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A norma atribui à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas competência para propor a afetação de recurso especial repetitivo.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

Também lhe compete propor a afetação de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado.

Em atendimento às providências então cabíveis, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso especial como representativo da controvérsia, em parecer assim ementado (fls. 413-425):

> Recurso especial. Afetação do recurso como representativo de controvérsia. Tributário. PERSE
> I – Questão jurídica: "Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado".
> II – Artigos 256 do RISTJ e 1036 do CPC: requisitos satisfeitos.
> – Promoção pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

No mesmo sentido, a recorrente manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia, sustentando sua plena aderência à questão jurídica delimitada pelo Tribunal de origem. Destacou que, desde a formulação da causa de pedir até as razões do recurso especial, a discussão está centrada na possibilidade de encerramento antecipado do benefício fiscal do PERSE, originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pela Lei n. 14.859/2024. Ressaltou, ainda, que o recurso desenvolve especificamente as teses relativas à incidência do art. 178 do CTN, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, além de discutir, subsidiariamente, a observância da anterioridade tributária e o marco temporal a ser considerado para sua aplicação (fls. 407-412).

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia. Destacou que a discussão envolve a possibilidade de manutenção do benefício fiscal de alíquota zero instituído pelo PERSE pelo prazo originalmente estabelecido, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional, apesar da superveniência do limite fiscal previsto na Lei n. 14.859/2024. Ao final, sugeriu a apreciação conjunta da matéria com a controvérsia veiculada nos Recursos Especiais n. 2.251.379/CE e 2.251.387/AL (fls. 427-430).

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

VOTO

I - Da aplicação do regime da relevância da questão federal

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026.

A hipótese encontra disciplina específica no art. 6º da Emenda Regimental n. 55/2026, segundo o qual o recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência da referida lei poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

É, portanto, cabível a submissão do presente recurso ao regime da relevância da questão federal, mediante a técnica de formação de precedente qualificado.

II - Do conhecimento do recurso especial

O pedido principal formulado no recurso especial consiste na reforma do acórdão recorrido para assegurar à recorrente a fruição do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) até 17 de março de 2027, nos termos do prazo originalmente estabelecido pela Lei n. 14.148/2021, afastando-se os efeitos decorrentes do limite fiscal posteriormente introduzido pela Lei n. 14.859/2024.

Subsidiariamente, a recorrente sustenta que o encerramento do benefício implicou majoração indireta da carga tributária e, por essa razão, deveria observar as regras constitucionais da anterioridade. Defende, especificamente, que a publicação do ADE RFB n. 2/2025 deve ser considerada como marco para a incidência da anterioridade nonagesimal em relação ao PIS, à COFINS e à CSLL e da anterioridade anual quanto ao IRPJ.

Essa pretensão subsidiária, contudo, não comporta exame em recurso especial. A definição do marco temporal para incidência das regras da anterioridade e de sua aplicação ao restabelecimento das alíquotas anteriormente reduzidas a zero pressupõe interpretação direta dos arts. 150, III, "b" e "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal, matéria insuscetível de exame na via do recurso especial, cuja competência está circunscrita às hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

Eventual repercussão sobre a legislação federal, nesse ponto, assume caráter meramente reflexo, pois depende da prévia definição do alcance das garantias constitucionais da anterioridade, inclusive quanto à incidência, na hipótese em

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

exame, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.383 da repercussão geral, expressamente invocado pela recorrente.

Por essa razão, o recurso especial não deve ser conhecido quanto à pretensão fundada na alegada inobservância das regras constitucionais da anterioridade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.876.748/RS; AgInt no AREsp n. 2.727.297/SP; AgInt no REsp n. 2.248.861/RS.

Diversa é a conclusão quanto à controvérsia fundada no art. 178 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que afastou a incidência do dispositivo ao fundamento de que o benefício de alíquota zero instituído pelo PERSE, embora originalmente previsto por prazo determinado, não foi condicionado a contrapartida ou obrigação onerosa por parte dos contribuintes. Segundo o acórdão recorrido, o enquadramento no programa decorreria do preenchimento de requisitos legais, relacionados, entre outros aspectos, à atividade econômica exercida e, para determinadas atividades, à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), os quais não caracterizariam condição onerosa para os fins do art. 178 do CTN.

A partir dessa premissa, o TRF5 concluiu que o benefício não estaria protegido contra alteração legislativa anterior ao término do prazo originalmente previsto, reputando legítima a introdução do limite fiscal pela Lei n. 14.859/2024 e o consequente encerramento antecipado do programa.

No recurso especial, por sua vez, a recorrente sustenta precisamente interpretação contrária do art. 178 do CTN. Defende que a redução a zero das alíquotas foi concedida por prazo certo e mediante condições que reputa onerosas, razão pela qual estaria protegida contra supressão antecipada. A argumentação também enfrenta a distinção entre simples requisitos de enquadramento e condições capazes de atrair a proteção conferida pelo referido dispositivo.

A controvérsia, portanto, encontra-se devidamente prequestionada e apresenta natureza jurídica. Sua solução demanda definir **se o benefício fiscal do PERSE reúne os pressupostos necessários à incidência da proteção prevista no art. 178 do CTN e, em consequência, se o atingimento do limite fiscal posteriormente instituído autoriza sua extinção antes do término do prazo de 60 meses originalmente estabelecido.**

Presentes, nesse ponto, os pressupostos necessários à apreciação da matéria por esta Corte, conheço parcialmente do recurso especial, exclusivamente quanto à controvérsia fundada no art. 178 do Código Tributário Nacional.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

III - Da delimitação da questão jurídica:

A questão jurídica delimitada pelo Tribunal de origem, para fins de seleção do recurso como representativo da controvérsia, foi assim formulada:

> **Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado**.

A formulação adotada pelo Tribunal de origem, contudo, abrange fundamentos que excedem a matéria passível de exame por esta Corte em recurso especial. Conforme anteriormente assinalado, a pretensão fundada na observância das regras da anterioridade tributária possui natureza constitucional e, por essa razão, não integra o capítulo do recurso conhecido.

A questão federal infraconstitucional apta à formação de precedente qualificado deve, portanto, concentrar-se na aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à extinção antecipada do benefício fiscal instituído pelo PERSE. Trata-se de definir se a redução a zero das alíquotas prevista originalmente pelo prazo de 60 meses está abrangida pela proteção conferida pelo referido dispositivo e, em consequência, se o atingimento do limite fiscal posteriormente estabelecido pelo art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 autoriza o encerramento do benefício antes daquele prazo. Essa é justamente uma das questões centrais debatidas tanto no acórdão recorrido quanto nas razões do recurso especial.

Impõe-se, assim, adequar a delimitação originalmente proposta, de modo que a formação do precedente qualificado permaneça circunscrita à questão de direito federal infraconstitucional efetivamente cognoscível por esta Corte.

Nessa perspectiva, proponho delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

> **Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.**

A nova delimitação preserva, dessa forma, o exame da controvérsia nos limites da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, sem incorporar a

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

discussão autônoma acerca da incidência das regras constitucionais da anterioridade tributária.

IV- Da relevância da questão de direito federal infraconstitucional

Feitas essas considerações, entendo configurada a relevância jurídica, econômica e social da questão de direito federal infraconstitucional submetida a exame.

Sob o aspecto social, a controvérsia alcança expressivo conjunto de pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), pertencentes a diferentes segmentos econômicos abrangidos pela política pública. A definição acerca da possibilidade de encerramento do benefício antes do prazo originalmente estabelecido repercute, portanto, sobre contribuintes distribuídos em todo o território nacional.

A dimensão econômica da controvérsia também é expressiva. O art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021, incluído pela Lei n. 14.859/2024, estabeleceu em R$ 15 bilhões o limite máximo do custo fiscal do benefício entre abril de 2024 e dezembro de 2026. O ADE RFB n. 2, de 21 de março de 2025, tornou pública a demonstração do atingimento desse limite, com a consequente extinção do benefício para os fatos geradores a partir de abril de 2025.

A expressão econômica da matéria, assim, ultrapassa amplamente a situação patrimonial das partes deste processo e projeta efeitos simultaneamente sobre a política tributária da União e sobre as relações jurídico-tributárias das empresas alcançadas pelo programa.

Sob o aspecto jurídico, a relevância decorre da necessidade de definir, em precedente qualificado, o alcance do art. 178 do Código Tributário Nacional em relação ao benefício fiscal instituído pelo PERSE e, especificamente, se a proteção conferida pelo dispositivo impede a extinção da alíquota zero antes do prazo originalmente previsto diante do atingimento do limite fiscal posteriormente estabelecido pelo legislador.

A importância dessa definição é reforçada pela recorrência da controvérsia nas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem registrou que, nos doze meses anteriores, haviam sido julgados, no âmbito do próprio TRF da 5ª Região, mais de 40 recursos relacionados à matéria, além de identificar julgados provenientes dos demais Tribunais Regionais Federais.

A controvérsia também já alcançou esta Corte Superior. Em julgamentos recentes, a Segunda Turma examinou diretamente a incidência do art. 178 do CTN sobre o benefício fiscal instituído pelo PERSE e concluiu que a redução a zero das

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

alíquotas não configura benefício concedido sob condição onerosa, admitindo, por consequência, sua revogabilidade. A matéria, contudo, ainda não foi submetida à formação de precedente qualificado da Primeira Seção.

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO MAIS, ESTÁ FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.383/STF). PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANTERIORIDADE. ANÁLISE INCABÍVEL. CONTROVÉRSIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DO TETO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido adotou argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
> 2. O exame de uma das pretensões recursais demandaria, deste Sodalício, a definição do sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 1.383/RG, a fim de se concluir se a ratio decidendi do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão da Recorrente quanto à aplicação do princípio da anterioridade tributária e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado. Tal providência, porém, é incabível em recurso especial. Precedentes.
> 3. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da anterioridade e da segurança jurídica tem natureza constitucional, razão pela qual é incabível a análise da referida questão em recurso especial, que se destina à uniformização do direito infraconstitucional.
> 4. A inversão da conclusão fixada no acórdão recorrido e o acolhimento da pretensão recursal, que defende a não comprovação do atingimento do teto do benefício fiscal (15 bilhões de reais), demandaria reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Além disso, nota-se que, no ponto, o aresto recorrido também está amparado em norma de natureza infralegal (relatórios da Receita Federal e Ato Declaratório Executivo RFB n. 2/2025) que, no caso, foram determinantes ao deslinde do feito. Assim, a despeito da alegação de afronta a dispositivo de lei federal, eventual violação de tais dispositivos seria meramente reflexa e não prescindiria de prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal que ampara o aresto de origem, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

> **5. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) reduziu a zero a alíquota de alguns tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sem exigir contrapartidas dos beneficiários, não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplicável, portanto, a regra da plena revogabilidade de isenções simples (no caso, alíquota zero).**
> 6. A circunstância de a Lei ter previsto o benefício fiscal apenas em favor de determinadas empresas, cujo objeto social correspondesse aos CNAEs listados pelo Ministério da Economia também não constitui condição onerosa, mas mero limitação subjetiva dos destinatários da política de incentivo fiscal. Não há contrapartida alguma da Contribuinte pelo simples fato de sua atividade corresponder ao CNAE alcançado pelo benefício de alíquota zero. Não se pode confundir a simples instituição de requisitos para a fruição de determinado benefício fiscal com o estabelecimento de verdadeiras condições que exigem contrapartidas do Contribuinte.
> 7. Idêntica conclusão aplica-se à suposta necessidade de habilitação prévia, sendo manifestamente descabida a tentativa de se emprestar o significado de condição onerosa ao simples procedimento de acesso ao benefício fiscal previsto em lei.
> 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.
> (REsp n. 2.278.669/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça **é no sentido da legalidade da revogação do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse pela Lei n. 14.859/2024**. Precedentes.
> 2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.274.152/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Além dos precedentes em que houve exame do mérito, verifica-se a chegada a esta Corte de outros recursos especiais relacionados à mesma matéria que não ultrapassaram os respectivos óbices de admissibilidade, como se observa, entre outros, no AgInt no AREsp n. 3.049.195/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 20/8/2026, AgInt no REsp n. 2.255.432/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 3/7/2026, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

2.251.183/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2026 e AgInt no REsp n. 2.254.354/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 17/8/2026.

Esse cenário evidencia a conveniência de formação de precedente qualificado sobre a questão federal efetivamente cognoscível, permitindo que a orientação desta Corte produza os efeitos processuais próprios do regime da relevância e seja observada de forma uniforme pelas instâncias ordinárias.

Diante desse panorama, a controvérsia transcende os interesses subjetivos das partes e apresenta inequívoca relevância jurídica, econômica e social. A definição do alcance do art. 178 do CTN em relação ao benefício fiscal do PERSE e dos efeitos do limite fiscal posteriormente instituído interessa não apenas à solução deste recurso, mas à orientação uniforme das relações jurídico-tributárias submetidas ao mesmo regime em todo o território nacional.

Esse conjunto de elementos justifica a submissão da questão ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional sob a técnica de formação de precedente qualificado.

A abrangência da controvérsia também recomenda a suspensão, em âmbito nacional, dos processos que versem sobre a questão de direito federal infraconstitucional ora submetida ao regime da relevância, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil.

A medida se justifica pela abrangência nacional da controvérsia e pela necessidade de assegurar tratamento uniforme às relações jurídico-tributárias submetidas ao mesmo regime. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a matéria vem sendo reiteradamente apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, o que evidencia o risco de proliferação de decisões distintas acerca da extinção antecipada do benefício fiscal do PERSE antes da definição da questão jurídica por esta Primeira Seção.

A suspensão assume especial importância porque a controvérsia repercute diretamente sobre a fruição do benefício fiscal e, consequentemente, sobre a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas abrangidas pelo programa. A continuidade da prolação de decisões sobre a matéria pode produzir soluções distintas para contribuintes submetidos ao mesmo regime jurídico, além de ensejar recolhimentos, compensações ou restituições posteriormente incompatíveis com o precedente qualificado a ser formado.

A providência, contudo, não impede o regular processamento das demandas nem a prática dos atos necessários à instrução. Os feitos poderão prosseguir até a

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

conclusão dessa etapa, quando deverão permanecer sobrestados até a definição da orientação por esta Corte.

Essa solução concilia a segurança jurídica e a isonomia entre os contribuintes com a continuidade da atividade jurisdicional nas instâncias ordinárias, evitando tanto a paralisação integral dos processos quanto a formação de decisões conflitantes durante o período de elaboração do precedente qualificado.

Por essas razões, proponho a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução.

V- Dispositivo

Diante do exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da relevância da seguinte questão de direito federal infraconstitucional:

> **Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.**

Proponho, ainda, **a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução**.

Oficiem-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para ciência da presente decisão e adoção das providências necessárias à observância da suspensão determinada.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e à Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados e de Ações Coletivas desta Corte.

Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, os autos deverão ser redistribuídos, nos termos do art. 255-O do RISTJ, mediante livre distribuição entre os Ministros integrantes da Primeira Seção, para apreciação do mérito da controvérsia e definição da tese jurídica correspondente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (RISTJ, art. 255-T).

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

É o quanto proponho aos integrantes desta Primeira Seção.

Documento eletrônico VDA60846646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/10/2026 20:45:03
Código de Controle do Documento: 4fabf425-d0e0-4ec8-9544-83c2336611b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.261.411 / CE

Número Registro: 2026/007882-72

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
08073535520254058100 807353552025405810O

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIVING EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
		VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
		RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
		RODRIGO DAMASCENO LEITÃO - CE043483
		DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA - CE048424
		LUCAS MACEDO DE QUEIROZ LUZ - CE054833
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZODIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA61084889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 13:15:13
Código de Controle do Documento: 509e030f-db61-4ad9-b436-bd4a4f83df22

PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	:	LIVING EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E GASTRONOMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
		VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
		RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
		RODRIGO DAMASCENO LEITÃO - CE043483
		DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA - CE048424
		LUCAS MACEDO DE QUEIROZ LUZ - CE054833
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n.14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional", e determinou a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, §7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61084889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 13:15:13
Código de Controle do Documento: 509e030f-db61-4ad9-b436-bd4a4f83df22